



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10680.002397/95-32
Recurso nº. : 14.129
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : LEANDRO CAETANO DE OLIVEIRA
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 13 DE NOVEMBRO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.482

IRPF - FÉRIAS INDENIZADAS MONETARIAMENTE - As férias e licenças-prêmio não gozadas pelo contribuinte, qualquer que seja a motivação e recebidas em pecúnia, são tributáveis pelo Imposto de Renda, uma vez que as isenções e não incidências requerem, pelo princípio da estrita legalidade em matéria tributária, disposição legal federal específica.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LEANDRO CAETANO DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 FEV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.002397/95-32
Acórdão nº : 102-43.482
Recurso nº : 14.129
Recorrente : LEANDRO CAETANO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Originou-se o presente processo com a notificação de fls. 03, que exigiu do Contribuinte em epígrafe saldo de imposto suplementar a pagar no valor equivalente a 2.561,88 UFIR mais saldo da multa de ofício a pagar no valor equivalente a 1.280, 94 UFIR e juros de mora, tal exigência se deu em virtude de glosa de dedução de despesas médicas.

Não se conformando com a exigência, tempestivamente apresentou o interessado a impugnação de fls. 01 / 02, alegando que não foi chamado a prestar esclarecimentos, que o lançamento fere o disposto no art. 893 do RIR 94, que a emissão da notificação glosando de plano as deduções declaradas implica na preterição do direito de defesa e anulação do lançamento e que não concorda com o lançamento de ofício que não atenda sistematicamente ao disposto no art. 889 do RIR / 94.

A autoridade de primeira instância rejeitou a preliminar no mérito para julgar parcialmente procedente o lançamento consubstanciado na notificação de fls. 03 o que resultou num saldo suplementar a pagar do IRPF exercício 1994, ano-calendário 1993, no valor de 118,37 UFIR a ser acrescido de juros de mora e multa de ofício de 100%.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.002397/95-32
Acórdão nº : 102-43.482

Irresignado com a decisão , fez o Contribuinte anexar aos autos suas razões de recurso voluntário de fls.57, alegando que o imposto remanescente decorre de não haver a fiscalização considerado como isentos rendimentos recebidos como licença prêmio por férias não gozadas por necessidade de serviço, citando jurisprudência a seu favor.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita, aparentemente de um dos membros do Conselho ou do Relator.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.002397/95-32
Acórdão nº. : 102-43.482

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI, Relator

Conheceu-se do recurso voluntário por preencher os requisitos de lei.

A matéria é por demais conhecida do egrégio colegiado. De fato, a Câmara vem julgando continuamente a matéria e de maneira unanime tem entendido que a isenção tributária ou a não incidência de imposto de renda sobre rendimentos provenientes de trabalho com vínculo empregatício são tão somente aquelas definidas em texto legal, que tenha obedecido estritamente os regramentos exigidos nas disposições constitucionais de 1988.

Isto posto e considerando-se tudo o mais que dos autos constam, em especial as razões de decidir de primeira instância, que se impõem por seus próprios fundamentos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 13 de novembro de 1998.


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI